



L E I Nº 590/2018

**ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM
OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O
EXERCÍCIO DE 2.019 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ANTONIO CARLOS VACA, Prefeito Municipal de Borebi,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Borebi
APROVOU e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2.019, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e, atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101/2.000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:-

- I - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência na de trabalho e arrecadação;
- IV - Assistência à criança e ao adolescente;
- V - Melhoria da infraestrutura urbana.

**CAPÍTULO II
METAS E PRIORIDADES**

e

b

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-000
Fone: (14) 3267-8900 - www.borebi.sp.gov.br
prefeitura.borebi@hotmail.com - prefeitura@borebi.sp.gov.br

CNPJ: 54.724.802/0001-73

Artigo 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2.019 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2.018/2.021.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Artigo 4º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2.019 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:-

TABELA I – Metas Anuais;
TABELA II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
TABELA III – Metas Fiscais Anuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
TABELA IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
TABELA V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
TABELA VI – Receitas e despesas Previdenciárias do RPPS;
TABELA VII – Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município;
TABELA VIII – Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
TABELA IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

§ Único – As tabelas I e III de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Artigo 5º - Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo, caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2.018

Artigo 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2.019, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-000
(14) 3267-8900 - www.borebi.sp.gov.br
prefeitura.borebi@hotmail.com - prefeitura@borebi.sp.gov.br

CNPJ: 54.724.802/0001-73

parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2.018 a 2.021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.019.

Artigo 7º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Artigo 8º - Para fins do disposto no art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101/2.000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Artigo 9º Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e" da Lei Complementar nº 101/2.000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referente às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Artigo 10 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

§ Único - Fica o Executivo Municipal autorizado a subvencionar, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 e do artigo 26 da Lei Federal nº 101/2.000, que disciplinam a concessão de auxílios, subvenções e contribuições, à entidade abaixo relacionada, limitada ao seguinte valor:-

1. APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LENÇÓIS PAULISTA.....R\$ 43.200,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-000

CNPJ: 54.724.802/0001-73

(14) 3267-8900 - www.borebi.sp.gov.br

prefeitura.borebi@hotmail.com - prefeitura@borebi.sp.gov.br

Artigo 11 – As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Artigo 12 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2.019, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:-

- I – Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- II – Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- III – Eventual estoque de restos à pagar processados de exercícios anteriores;
- IV – Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata o artigo anterior dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizada de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1.988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

Artigo 13 – A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, para fins de equilíbrio orçamentário.

Artigo 14 – Excluídos os valores de que trata o artigo anterior, a reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, será equivalente a no mínimo 5% da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2.019, e será destinada a:-

- I – Cobertura de créditos adicionais, e:-
- II – Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOREBI

Rua de Outubro, 429 - Centro - Borebi - SP - CEP: 18.675-000

CNPJ: 54.724.802/0001-73

(14) 3267-8900 - www.borebi.sp.gov.br

prefeitura.borebi@hotmail.com - prefeitura@borebi.sp.gov.br

Artigo 15 – Na forma do artigo 13 da Lei Complementar nº 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados, nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira. Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº 101/2.000.

Artigo 16 – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Artigo 17 – Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 18 – O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal 4.320/1964, assim como à Lei Complementar nº 101/2000, Portaria Interministerial nº 163/2.001 da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:-

- I – O orçamento fiscal;
- II – O orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos, fiscal e de seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163/2.001 do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Artigo 19 – A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2.019 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para a remessa do projeto de lei Orçamentária àquele Poder.

§ Único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESA COM PESSOAL

Artigo 20 – O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101/2.000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:-

- I – Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II – Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:-

- I – Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do “caput”; e
- III – Observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser observados, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 21 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial da que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 22 – Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei complementar nº 101/2.000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Artigo 23 – o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:-

- I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III – Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV – Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 24 – Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2.018, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ Único – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Artigo 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Borebi, 11 de dezembro de 2018.

ANTONIO CARLOS VACA
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria de Planejamento, Administração e Finanças, em 11 de dezembro de 2018.

IVANETE A. MORBI DO AMARAL
Diretora

